



9

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL DE POLÍCIA DA CIDADE DE MAPUTO

CERTIDÃO

----- FLORENTINA VASCO MACARINGUE, escrivã de direito da quinta Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo. -----

----- CERTIFICO, que a pedido do interessado, autorizado por despacho de folhas cento e dezoito, que pela secção a meu cargo se processaram uns autos de Recurso sobre a Decisão Condenatória Por Contravenção registados sob o número 5418/2019, em que são partes **Paulo Alexandre Duarte de Sousa e Banco de Moçambique**. Nos referidos autos consta de folhas cento e doze a cento e catorze, a seguinte: -----

SENTENÇA


I. Paulo Alexandre Duarte de Sousa, melhor id. a fls. 2, vem, nos termos do artigo 112, n.º 1 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, deduzir *recurso* contra o Banco de Moçambique, pedindo que sejam anuladas a pena principal de multa no valor de 200.000,00 Mt e as acessórias de inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras por 3 anos e publicação pelo Banco de Moçambique da punição definitiva. -----  
Para tanto alega, em síntese, que a decisão condenatória é injusta e ilegal por não reflectir qualquer situação de conflito de interesses (fls. 12 a 15). -----  
Foi a recorrida notificada para os termos do artigo 113, n.º 1 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (fls. 63). -----  
Deduziu oposição por impugnação (fls. 29 a 32). -----  
Foi designada data para o julgamento, que se realizou com a observância de todas as formalidades legais (fls. 106 a 109). -----  
O Tribunal é competente e o processo é próprio. -----  
As partes são legítimas e não existem nulidades que obstam ao conhecimento do mérito de causa. -----

II – Âmbito do recurso

Não tendo sido constatadas questões que obstem ao mérito do fundo da causa, importa analisar o mérito do recurso em apreço, o qual coloca como questão de fundo o seguinte: terá o recorrente, na qualidade de administrador, participado na apreciação e decisão de operações de concessão de créditos a sociedades ou entes colectivos de que fosse gestor? -----

III – Dos factos

1. Julgada a causa resultaram suficientemente provados os seguintes factos: -
  - a) A recorrida é pessoa jurídica de direito público; -----

- 
- b) Na sessão do Conselho de Administração da SIMO, de 24 de Fevereiro de 2017, participou o recorrente, na qualidade de Administrador, para a discussão, entre outros, do seguinte ponto de agenda: Apreciação dos comentários dos membros do Conselho de Administração sobre o Relatório da Avaliação Independente dos Activos da Interbancos e dos Componentes Tecnológicos da Rede Ponto24 e Multirede – fls. 51 a 53; ---
- c) Nesse ponto, contando com a presença dos representantes das empresas Ernst & Young e da Interbancos, o recorrente fez comentários em relação a quatro pontos relevantes, (i) consistência de pressupostos, (ii) projecções, receitas, custos e margens. (iii) custo de capital e (iv) capacidade operacional da rede – fls. 51 a 53; -----
- d) Terminou a reunião, com o órgão colegial a deliberar que os comentários apresentados nessa sessão deviam ser disponibilizados à Ernst & Young para apreciação e eventual integração na elaboração do relatório final, bem assim, no trabalho conjunto a ser efectuado pela Ernst & Young e Interbancos para eventuais ajustes com vista a emissão do relatório final de avaliação dos activos de Interbancos e dos componentes tecnológicos da rede Ponto 24 e da Multirede – fls. 52. -----
2. Para além destes factos, não se provaram outros, nomeadamente que o recorrente tenha participado da sessão do Conselho de Administração da SIMO de 31 de Março de 2017. -----

Fundamentação da matéria de facto:

Os factos dados por provado resultaram da audição do recorrente e do representante da recorrida, bem assim das testemunhas arroladas em sede de audiência de discussão e julgamento – fls. 106 a 109. -----

Relevou, igualmente, a apreciação dos documentos juntos aos autos – fls. 16 a 72. -----

Para a matéria de interesse, resultou suficientemente provado que o recorrente, na qualidade de Administrador da SIMO, participou da reunião de 24 de Fevereiro de 2017, onde discutiu, em Conselho de administração, entre outros, o relatório da avaliação independente dos activos da Interbancos e dos componentes tecnológicos da Rede Ponto24 e Multirede – fls. 51 a 53 e 107. -----

Fez propostas sobre a temática – fls. 51 a 53 e 107. -----

Não se provou, porém, que o recorrente tivesse participado da sessão de de 31 de Março de 2017. -----

A convicção do tribunal, neste íterim, resulta quer das respostas do próprio recorrente (fls. 107), quer das testemunhas Augusto Joaquim Cândida (fls. 108), Ivo Luís Titos Cau (fls. 108) e Natacha da Conceição Cardoso (fls. 109) que unanimemente afirmam que, por sobreposição de agenda, no mesmo dia e hora, o recorrente dirigiu uma reunião do Conselho de Administração da sua instituição de origem (BCI), o que impediu de participar da reunião da SIMO. -----

Foi nessa reunião de 31 de Março de 2017 que os membros do Conselho de Administração da SIMO discutiram a formulação do preço de aquisição da plataforma informática – fls. 54, 55, 107 e 108. -----

Sucedeu, porém, que o recorrente colocou a sua assinatura na acta – fls. 55v – quando, na verdade, não participou da referida reunião. -----

Sobre essa controvérsia, vale dizer que a acta é um documento em que se relata por escrito ou em que se descreve e regista fielmente o que se passa em qualquer reunião, designadamente as deliberações tomadas nas assembleias. Assim, DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 27ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 34. -----

A função típica da acta, na ausência de norma em contrário, é apenas a de informar da existência da deliberação (documento *ad probationem actus*, formalidade necessária para a prova do acto) não se assumindo como elemento constitutivo da mesma (documento *ad substantiam*, formalidade necessária para a validade do acto) por conseguinte, como pressuposto da respectiva validade; mas, antes, como requisito de eficácia da deliberação.

A assinatura de um documento escrito reportando factos ou declarações não conformados com a realidade nos remete ao instituto da falsidade de documento. Com efeito, a falsidade no documento particular consiste em nele se mostrar exarada uma declaração que o seu autor na verdade não fez (artigo 376, n.º 1 do CC). -----

A inserção de declarações divergentes do ajustado pode ser elidida por meio de outros elementos de prova em direito admissíveis. -----

No caso, as testemunhas Augusto Joaquim Cândida (fls. 108), Ivo Luís Titos Cau (fls. 108) e Natacha da Conceição Cardoso (fls. 109), com alegações de que, na parte da assinatura, o documento contém uma inserção inverídica, é apta como alegação de falsidade, a elidir a força probatória legal do documento. -----

Não se provando a participação do recorrente na reunião de 31 de Março de 2017, onde, de resto, os accionistas deliberaram, por unanimidade, adquirir a solução tecnológica usada na rede Ponto 24, mediante negociação entre a Interbancos e a SIMO, não há elementos para a sua responsabilização num quadro de conflito de interesses, conforme preceitua o n.º 6 do artigo 51 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro. -----

Não resulta provado que o recorrente, na qualidade de membro do Conselho de Administração da SIMO, tenha participado em qualquer decisão de operações de aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos. -----

#### V – DECISÃO:

Pelo exposto, nos termos do disposto, julgo procedente o recurso interposto e declaro nulo e de nenhum efeito a decisão condenatória principal e as medidas acessórias. ----

Sem custas. -----

Registe e notifique. -----

Maputo, aos 18 de Dezembro de 2020. -----

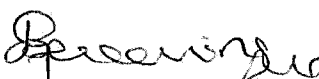
ASS/ Dr. Carlos Pedro Mondlane - Juiz de Direito da 5ª Secção. -----

**MAIS certifico** narrativamente que a presente sentença ainda não transitou em julgado, o requerimento oral de interposição do recurso foi deferido no despacho de folhas cento e onze em sede da audiência de leitura de sentença no dia dezoito de Dezembro de dois mil e vinte. A presente certidão foi passada a pedido do recorrido **Paulo Alexandre Duarte de Sousa**, e destina-se exclusivamente para efeitos de elaboração e apresentação das suas alegações de recurso. -----

É tudo quanto me cumpre certificar em face dos presentes autos, sendo que a presente certidão foi processada por mim **Florentina Vasco Macaringue**, Escriva de Direito Provincial, que assino e chancelo com o selo branco em uso neste cartório. -----

Maputo, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano Dois mil e vinte. -----

A Escrivã de Direito

  
/Florentina V. Macaringue/